



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

Segunda-feira • 4 de Julho de 2022 • Ano XV • Nº 4851

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Gildo Mota Bispo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Serrolândia - BA centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QTUWNZE5NTE4REU1Q0E3RJ

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

#### DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 229/2022

**PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 013/2022

**OBJETO:** Registro de Preços, para fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, para atendimento das diversas secretarias do Município de Serrolândia - BA.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 013/2022, pela empresa **GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** contra a decisão de inabilitação no referido certame.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que, após a declaração do vencedor do certame, o interessado deve manifestar de forma imediata a sua intenção de recorrer, tendo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais. Considerando que a decisão ocorreu no dia 21 de junho de 2022, apresentando em tempo a intenção de manifestação de recurso e no mesmo dia apresentou as razões recursais, verifica-se plenamente cumprido o requisito da tempestividade recursal.

#### II. DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a sua inabilitação, aduzindo que se enquadra nas prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, sendo como microempresas e empresas de pequeno porte. Alega que a comprovação de regularidade fiscal das licitantes enquadradas nos conceitos de microempresas e empresas de pequeno porte é exigida apenas para fins de assinatura de contrato, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse mesmo sentido, a Recorrente argumenta que a demonstração de regularidade fiscal não pode ser exigida como condição para participação na licitação, conforme o art. 4º do Decreto 8.538/2015. Sustenta que ainda que a documentação de habilitação tivesse algum vício quanto a sua regularidade fiscal, tal motivo não seria justificativa para sua inabilitação, pois poderia sanada por diligência.

Em seguida, foi concedido prazo aos licitantes interessados para apresentar as razões de contrariedade ao Recurso, tendo o prazo transcorrido sem manifestação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

### III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Examino e afirmo que o procedimento da licitação Pregão Presencial nº 013/2022, o processo encontra-se instruído de acordo com legislação vigente. O procedimento licitatório ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei 10.520/02 e os princípios que regem a Administração Pública.

O Edital do Pregão Presencial nº 013/2022, foi publicado no Diário Oficial do município, cumpriu o prazo legal, foram abertas as propostas ofertadas pelos licitantes interessados seguindo os procedimentos estabelecidos nas legislações vigentes e com o instrumento convocatório. Inicialmente é necessário esclarecer que, a licitação tem o intuito de buscar a proposta mais vantajosa e que as regras estabelecidas no Edital da licitação têm esta finalidade, além de resguardar a isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados em contratar com o setor público, sem abdicar dos princípios que norteiam a licitação pública.

Debruçando-se sobre questão em análise, verifica-se o que estabelece o Edital na cláusula sob o nº 11.2.b que impõe como condição de atendimento a Qualificação Econômica Financeira a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, contendo termo de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, na fase de habilitação do certame. Portanto, é irrefutável a legalidade da exigência estabelecida no instrumento convocatório, estando em acordo com o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1991.

Começaremos observando o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Uma leitura simples já aponta para o dever do fiel cumprimento do que estabelece o instrumento convocatório que em sua cláusula 16.2.2. afirma que,

A **Regularidade Fiscal e Trabalhista** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes Documentos:

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- c) Prova de quitação com a Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Negativa Conjunta (RFB e PGFN);
- d) Prova de quitação com a Fazenda Estadual;
- e) Prova de quitação com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

f) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), devidamente atualizado;

No caso em questão, verifica-se que a empresa recorrente não apresentou as certidões de débitos relativos aos tributos federais, municipais, FGTS e trabalhistas, conforme restou assinalado na ata da licitação, descumprindo a exigência estabelecida na cláusula 16.2.2 do Edital do certame.

Quanto a alegação da recorrente sobre direito descrito no Art. 42 Lei Complementa nº 123/2006, resta uma interpretação distorcida, pois a sua condição de microempresa não lhe exime a obrigação de apresentar a documentação exigida no Edital para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. O que preconiza tal legislação é que a Administração deve conceder o prazo de cinco dias úteis para a recorrente sanar eventual restrição apresentada nos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Complementa nº 123/2006, in verbis:

**Art. 43.** *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

**§ 1º.** *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

**§ 2º.** *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Portanto, deve a microempresa apresentar a documentação, ainda que com pendência, exigida para participação do certame, a regularidade fiscal e trabalhista somente é exigida para efeito de assinatura do contrato.

Considerando o que preconiza a legislação em seu artigo 43, § 1º, da Lei Complementa nº 123/2006, destaca-se que não se deve confundir a obrigatoriedade da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista no ato do processo licitatório com a Regularidade Fiscal para fim de assinatura de contrato.

Deste modo, reformar a decisão para habilitar a Recorrente, como deseja, caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Portanto, este pregoeiro ao ver os argumentos apresentados pela recorrente, bem como, na busca pela maior segurança jurídica para o processo, submeteu o recurso interposto a Procuradoria Jurídica do Município que emitiu parecer em acordo com a decisão proferida em sessão, para que haja conhecimento e não provimento do Recurso.

Diante das circunstâncias e dos fatos narrados acima, este pregoeiro considera acatar o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

**IV. DA DECISÃO**

Assim, após a análise das razões recursal, bem como, o parecer Procuradoria municipal, diante dos fatos narrados, calçado nos argumentos expostos, conclui pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de inabilitação da empresa GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Serrolândia-BA, em 04 de julho de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos

Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

**DECISÃO DEFINITIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

**Processo Administrativo nº 229/2022**

**Assunto:** JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022

**Recorrente:** GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, para atendimento das diversas secretarias do município de Serrolândia - BA.

**EMENTA: DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA PELO PREGOEIRO.**

Relativamente ao julgamento exarado no Pregão, datado de 21/06/2022, recebo o Recurso interposto pela empresa GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, faço a seguir as seguintes considerações:

- a) Adoto como causa de decidir dos presentes recursos a análise empreendida pelo pregoeiro Municipal.
- b) Verifica-se que foi procedido nos termos da Lei o juízo de admissibilidade das pretensões recursais, restando presentes os requisitos para o conhecimento do mencionado recurso.
- c) No mérito, foram colididas com as razões de fato e de direito de forma a comprovar o não provimento do Recurso, mantendo a decisão de inabilitação da empresa GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI.
- d) Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão recorrida, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº Lei 10.520/02 e do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, reconheço o recurso interposto, negando-lhe provimento, RATIFICANDO as razões apresentadas pelo Pela procuradoria Jurídica e Pregoeiro municipal de consequência, para manter a decisão de inabilitação da empresa.
- e) Em cumprimento ao que determina os incisos XXI e XXII do Artigo Aº da Lei !0.520/02, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 013/2022.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gildo Mota Bispo – Prefeito Municipal– BA, 04 de julho de 2022.**